

JULGAMENTO DE RECURSO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RAZÕES: INABILITAÇÃO DE EMPRESA
PROCESSO Nº: 24.712/13
OBJETO: MELHORIA NA PISTA DE POUSO DO AERÓDROMO
DO MUNICÍPIO DE CERES, NESTE ESTADO.
RECORRENTE(S): SOMA ENGENHARIA CIVIL LTDA.
RECORRIDO(A): PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÕES DA AGÊNCIA GOIANA DE
TRANSPORTES E OBRAS – AGETOP.

I – DAS PRELIMINARES

01.01- Cuida-se o presente processo de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa SOMA ENGENHARIA CIVIL LTDA., contra sua inabilitação na **Concorrência nº 020/14-PR-NELIC**.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

02.01- Recebido o recurso através de documento protocolado neste Órgão às 13:56 horas do dia 11/04/2014, sob o nº 18.658/14.

02.02- Com fulcro no § 1º do art. 109 do Estatuto das Licitações, verificou-se que o apelante foi regularmente intimado da decisão da Comissão através da publicação do Aviso de Habilitação no Diário Oficial do Estado no dia 04/04/2014.

02.03- Como determina o inciso I do precitado artigo, o prazo para interposição de recurso é de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da intimação, expirado em 14/04/2014.

02.04- Os demais interessados foram avisados da interposição deste recurso por intermédio de publicação do Aviso de Interposição de Recursos no Diário Oficial do Estado no dia 28/04/2014. Desta forma, o prazo para que fossem oferecidas as contrarrazões encerrou-se em 07/05/2014.

III – DAS ALEGAÇÕES E DO REQUERIMENTO DA RECORRENTE

03.01- Sucintamente, a recorrente argumenta que:

03.01.01- Os atestados apresentados pela recorrente estão de acordo com os exigidos no edital, tendo assim a recorrente demonstrado ter capacidade técnica em serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Uma vez que é admitida a comprovação de aptidão por obras ou serviços similares, e não necessariamente iguais, de complexidade tecnológica e operacional superior ou, no mínimo, equivalente.

03.01.02- Consta nas Certidões de Acervo Técnico – CATs nºs 736/2013; 102014000048 e 102014000096 a execução de serviços de CBUQ – Concreto Betuminoso Usinado a Quente), com área total de 100.975,00 m² (cem mil, novecentos e setenta e cinco metro quadrados). Alega a recorrente que tal serviço é de complexidade superior ao de micro revestimento, e que por isso atendeu satisfatoriamente as exigências editalícias.

03.02- Diante dessas alegações a recorrente requer que:

03.02.01- o presente processo seja recebido regularmente e seja provido;

03.02.02- seja reformada a decisão da Comissão de Licitação e que declare a recorrente habilitada para próxima fase do certame.

IV – DO MÉRITO

04.01- Entrando no mérito da presente peça recursal, passamos à análise dos pontos levantados pela recorrente.

04.02- Diante das alegações da Recorrente, é indispensável, sucintamente, tecer algumas considerações a respeito do processo licitatório ora em comento, referentes, especificamente, aos itens 04.04.02, 04.04.04 e 04.04.05 os quais visam selecionar empresas melhores qualificadas para a execução do serviço licitado.

04.02.01- Pela leitura do item 04.04.02 fica evidente que a exigência do serviço executado pelo licitante, a qual deverá comprovar por meio de atestados, está descrito no ANEXO I do edital, o qual é parte integrante do mesmo.

04.04.02- *Comprovação da capacitação técnico-profissional do(s) responsável(is) técnico(s) indicado(s) pela licitante, através de um ou mais atestados de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico (CAT), emitidas pelo CREA da região em que foi realizada a obra, comprovando a responsabilidade técnica por obra com características semelhantes ao objeto da licitação, sendo consideradas como parcelas de maior relevância e valor significativo, para fins desta licitação, a comprovação de execução dos serviços descritos no ANEXO I, desconsiderando, no entanto, as quantidades mínimas exigidas (modelo de documento no ANEXO III). (Destacamos).*

04.04.04- *Comprovação da capacitação técnico-operacional do licitante, demonstrando a execução, a qualquer tempo, de serviços compatíveis com o objeto desta licitação, através do somatório de certidões e/ou atestados, provenientes de contrato(s) em nome do próprio licitante (empresa) como contratada principal ou como subcontratada, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelo CREA e/ou CAU, obedecendo as parcelas de maior relevância. Os serviços deverão estar explicitados conforme constante no quadro de quantidades mínimas, descritas no ANEXO I (modelo de documento no ANEXO III).*

04.02.02- O anexo I traz as seguintes exigências, conforme quadro abaixo:

COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE – PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA				
Serviços para os quais é <u>permitido</u> o somatório de atestados				
Discriminação		UN	Quantidade	
			Orçada	Exigida
01	Escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria com escavadeira	m³	21.817,00	8.726,80
02	Compactação a 95% do Proctor Normal	m³	15.962,57	6.385,03
03	Compactação a 100% do Proctor Normal	m³	5.854,43	2.341,77
04	Estabilização com mistura solo-brita	m³	4.227,25	1.710,90
05	Tratamento superficial duplo	m²	28.515,00	11.406,00
06	Microrevestimento à frio – 1,0 cm com compactação	m²	28.515,00	11.406,00
07	Valeta de proteção de aterro	m	2.600,00	1.040,00
08	Alambrado com poste de concreto, cinta armada e tela de arame galvanizado	m	3.350,00	1.340,00

04.04.05- *Entende-se por serviços compatíveis ao desta licitação a execução de obras rodoviárias, serviços de implantação, pavimentação e obras de arte especiais (OAE)*

em rodovias, aeroportos ou portos, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior aos previstos no objeto desta licitação.

04.02.03- O item 04.04.05 visa ampliar o universo de participantes, buscando uma maior competitividade para o certame, uma vez que permite a participação de empresas que tenham realizado serviços similares e compatíveis com o objeto da licitação.

04.02.04- Embora o item mencionado acima permita a ampliação de comprovação, não deve prevalecer o entendimento de que o simples fato de um serviço apresentar complexidade técnica e operacional superior que o mesmo suprirá as exigências pré estabelecidas. Corroborando nosso entendimento, vejamos o que diz o inciso II e § 3º do art. 30 da Lei 8.666/93

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

*§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços **similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (Destacamos).*

04.02.05- Depreende-se da leitura da citação que além da equivalência ou superioridade devemos guardar a similaridade entre ambos para termos uma situação de compatibilidade.

04.02.06- Ademais as exigências de comprovação técnico-profissional e técnico-operacional impõem, à Administração, a obrigação de selecionar licitante que comprove, mediante os devidos atestados, ser capaz de executar o objeto licitado, em face de haver realizado obra ou serviço nas mesmas **características** e quantidades em discussão. Se presta para a verificação do suporte técnico-operacional e técnico-profissional do licitante, dando conta de que o mesmo tem plenas e totais condições operacionais e profissionais de realizar a contento, a obra licitada.

04.02.07- Referente à comprovação da capacidade técnica da recorrente, a CPL analisou os atestados apresentados e divulgou, conforme Ata de Julgamento, os seguintes valores para a sua comprovação técnica:

1 – SOMA ENGENHARIA CIVIL LTDA.				
QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE				
Discriminação		un	Quantidade	
			Exigidas	Apresentada
01	Escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria com escavadeira	m³	8.726,80	88.108,00
02	Compactação a 95% do Proctor Normal	m³	6.385,03	33.986,30
03	Compactação a 100% do Proctor Normal	m³	2.341,77	95.059,50
04	Estabilização com mistura solo-brita	m³	1.710,90	10.200,50
05	Tratamento superficial duplo	m²	11.406,00	16.914,16
06	Micro revestimento à frio – 1,0 cm com compactação	m²	11.406,00	63.822,16
07	Valeta de proteção de aterro	m	1.040,00	2.152,00
08	Alambrado com poste de concreto, cinta armada e tela de arame galvanizado	m	1.340,00	1.612,21
Obs.: Os serviços Micro revestimento atende quantitativo e a espessura de 1,0 cm. Entende-se que a compactação em Rodovia com trânsito intenso é desnecessária, porém em pista de aeródromo cujo trânsito é baixo, torna-se obrigatória. Não explicitado no atestado.				

04.02.08- Com relação ao item 06 do quadro acima, a Comissão refez sua análise e constatou que a recorrente comprovou, por meio de serviços similares e compatíveis aos exigidos, em quantidade superior ao solicitado no

edital. portanto, revê seu posicionamento quanto ao referido item, qual seja, *Micro revestimento à frio – 1,0 cm com compactação.*

04.02.10- Após essas ponderações o quadro com os quantitativos apresentados pela recorrente para a comprovação da sua capacitação técnica passa a vigorar com os seguintes valores:

1 – SOMA ENGENHARIA CIVIL LTDA.				
QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE				
Discriminação		un	Quantidade	
			Exigidas	Apresentada
01	Escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria com escavadeira	m³	8.726,80	88.108,00
02	Compactação a 95% do Proctor Normal	m³	6.385,03	33.986,30
03	Compactação a 100% do Proctor Normal	m³	2.341,77	95.059,50
04	Estabilização com mistura solo-brita	m³	1.710,90	10.200,50
05	Tratamento superficial duplo	m²	11.406,00	16.914,16
06	Micro revestimento à frio – 1,0 cm com compactação	m²	11.406,00	63.822,16
07	Valeta de proteção de aterro	m	1.040,00	2.152,00
08	Alambrado com poste de concreto, cinta armada e tela de arame galvanizado	m	1.340,00	1.612,21
Obs.: Entende-se que a compactação em Rodovia com trânsito intenso é desnecessária, porém em pista de aeródromo cujo trânsito é baixo, torna-se obrigatória. O serviço de CBUQ, executado pela licitante; conforme explicitado nas Certidões de Acervo Técnico – CATs nºs 736/2013; 102014000048 e 102014000096, comprova que a mesma tem capacidade técnica operacional para a execução de Micro revestimento à frio – 1,0 cm com compactação.				

04.04- Isto posto, a CPL entende como acertadas as alegações apresentadas pela licitante e reforma seu entendimento.

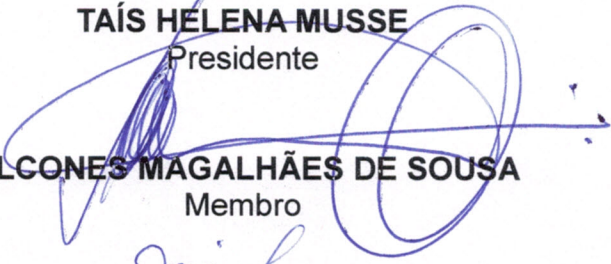
V- DA DECISÃO

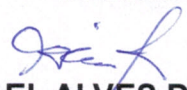
05.01- Em razão do exposto, a Comissão Permanente de Licitações conhece do recurso interposto, para no mérito, conceder-lhe provimento, passando a **HABILITAR** a empresa SOMA ENGENHARIA CIVIL LTDA., na Concorrência nº 020/14-PR-NELIC.

05.02- Com fulcro no §4º do artigo 109, da Lei 8666/93, o presente recurso será submetido à apreciação da autoridade superior para que ratifique ou retifique esta decisão da Comissão.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA AGETOP DE GOIÁS, aos 16 dias do mês de Maio de 2014.


TAÍS HELENA MUSSE
Presidente


VILCONES MAGALHÃES DE SOUSA
Membro


NATANAEL ALVES DE ALMEIDA
Membro

Assunto: Julgamento de recurso da Concorrência nº 020/14- NELIC.

Despacho nº 1.212/2014-PR - O Presidente da Agência Goiana de Transportes e Obras, no uso de suas atribuições legais, ratifica a decisão da Comissão Permanente de Licitações, de **dar provimento** ao recurso administrativo interposto pela firma **SOMA ENGENHARIA CIVIL LTDA.**, contra a sua inabilitação na Concorrência nº 020/14-PR-NELIC.

Retorne-se o presente processo à PR-NELIC para prosseguimento.

Gabinete da Presidência da **AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS – AGETOP**, em Goiânia, aos 16 dias do mês de maio de 2014.


JAYME EDUARDO RINCON
Presidente